



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 15 julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.712

Recurso nº: 97.742 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: RCS-EQUIPAMENTOS BRASILEIROS ELETRO-MECÂNICOS-ELETRÔNICOS LTDA - ME

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

Microempresa - Ao amparo do estabelecido nos artigos 13 a 16 da Lei nº 7.256/84 e artigo 12 do Decreto nº 90.880/85, pode-se concluir que não se justifica a aplicação de multa do artigo 728 do RIR/80 às microempresas, por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCS-EQUIPAMENTOS BRASILEIROS ELETRO-MECÂNICOS-ELETRÔNICOS LTDA - ME:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-001.235/89-78

RECURSO Nº: 97.742

ACORDÃO Nº: 101-81.712

RECORRENTE: RCS-EQUIPAMENTOS BRASILEIROS ELETRO-MECÂNICOS-ELETRÔNICOS LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada porque deixou de apresentar nos exercícios de 1985 a 1988, mesmo depois de devidamente intimada, as declarações de imposto de renda dos anos base de 1984 a 1987. Por isso penalizada com a multa do art. 723 do RIR/80, combinado com o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.323 de 26.02.87, art. 27 da lei nº 7.730 de 31.01.89 e art. 66 da Lei nº 7.799, de 10.7.89.

No prazo legal apresentou a Recorrente a sua impugnação, dizendo que por ser microempresa estava dispensada da apresentação das declarações reclamadas.

O Fisco se manifestou pela manutenção da exigência, vez que todas as empresas estavam sujeitas a apresentação de declarações, segundo o disposto no artigo 123 do RIR/80.

A decisão recorrida decidiu segundo entendimento da manifestação fiscal, vez que ~~acreditava~~ amparada a exigência no disposto no artigo 592 do RIR/80.

Intimada a Recorrente em 28.06.90 da decisão recorrida, em 19.07.90 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo a sua fala de impugnação, reafirmando a sua condição de empresa familiar de diminuto faturamento, dedicada a limpeza de máquinas de escrever, enquanto o seu entendimento se amoldava ao estabelecido no artigo 179 da Constituição da República Federativa do

Acórdão nº 101-81.712

Brasil, já que a microempresa devia ter um tratamento diferenciado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso tempestivo merece provimento, ao amparo do disposto nos artigos 13 a 16 da lei 7.256/84 e art. 12 do Decreto 90.880/85.

Estabelecem os artigos da lei citada, segundo o Regulamento de Imposto de Renda de Albero Tebechrani e outros, referindo-se ao artigo 125 do mesmo:

"r) a isenção referida nesta Nota abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nas letras s, t, e u (art. 13);

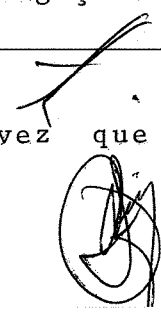
s) o cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes (art. 14);

t) a microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier (art. 15);

u) os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão o modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária (art. 16)".

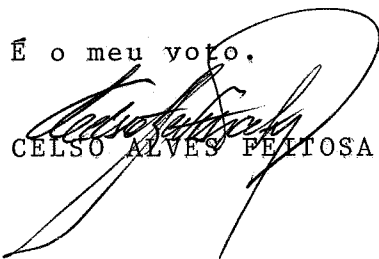
Assim, verifica-se que a apresentação de declarações de rendimentos não se encontra entre as obrigações impostas.

Dou por isso provimento ao recurso, vez que



em nenhum momento questionou o Fisco a qualidade de microem-
presa da Recorrente.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

